

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2358/11.
PLL Nº 94/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do exame de ecocardiograma fetal à gestante na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem – estar de seus habitantes, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (arts. 9, inciso II, 161, II, XIV e XIX).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, não havendo, sob tal enfoque, óbice legal à tramitação.

Contudo, conteúdo normativo do projeto de lei em exame consubstancia atribuição de atividades e obrigações a órgãos públicos e, vênha concedida, atrai malferimento ao preceito orgânico que declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 02 de agosto de 2011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 02/08/11.

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**